autuado em 30/09/2015 00:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI		01 - 0207 / 2011	DE	2011
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0207 / 2011	DE	28/04/2011
PROMOVENTE:	VEREADOR	SANDRA TADEU		

E M E N T A: ACRESCENTA INC. IV, O § 2º E RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO COMO § 1º, TODOS DO ART. 2º DA LEI 13.097, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PLACAS INFORMATIVAS A RESPEITO DA COLETA DE LIXO DOMICILIAR E VARRIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-107 de 2011
ADELINA C. [illegible]OCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 ABR 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE JOSÉ POLICE NETO

Acrescenta inc. IV, o § 2º e renumera o parágrafo único como § 1º, todos do art. 2º da Lei nº 13.097 de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição, e dá outras providências.

01 - PL
01- 00207/2011

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inc. IV ao art. 2º da Lei nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

IV – número de telefone para atendimento ao público da empresa concessionária responsável pela coleta de lixo no logradouro. (NR)"

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, fica renumerado como § 1º, sendo acrescido o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º As placas informativas deverão ser colocadas a intervalos máximos de 200 (duzentos metros) umas das outras."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SANDRA TADEU
Vereadora – DEM/SP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
28 ABR 2011
SGP.42

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244

CMSP - SGP.22 - 28/04/2011 - 12:10 - 000892 - 1/1
Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) solicitado(s) sob nº 2 a — e folha de informação sob nº 03. 29/4/11

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do anexo
fls. 3
do proc. nº 01-207 de 2011
ADELINA C. SAITOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000 estabeleceu a obrigatoriedade para as empresas responsáveis pela coleta de lixo de colocar placas nos logradouros informando os horários em que a coleta deve ocorrer, a fim de orientar a população e permitir-lhe a fiscalização do serviço.

O presente projeto de lei visa acrescentar o inc. IV ao art. 2º dessa Lei para incluir no rol de informações que devem constar das placas também o telefone de contato da empresa responsável, além do telefone público de informações e realização de reclamações.

Visa dessa forma tornar mais eficiente o controle e o contato direto com as empresas, deixando como último recurso o contato com a Administração Pública para a formalização de reclamação.

Ademais, também insere o § 2º para determinar distância mínima de 200 (duzentos) entre as placas de informação, a fim de garantir que sejam colocadas em quantidade suficiente para o esclarecimento da população.

Assim sendo, tendo em vista as evidentes vantagens da adoção das medidas que ora propomos, pedimos aos Nobres Vereadores desta Digna Edilidade a aprovação deste projeto de lei.

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01207 de 2011 29/4/11 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/04/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO NA PROCU[illegible]
SETOR DE PESQUISA E [illegible]
EM 04/04/11 às 14h
POR
SAÍDA: ÀS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) [illegible] documento(s) de
fls. 04 / 26 . S.P. 06/06/11

Sonia M S Ferreira
Assistente Parlamentar

Sonia M S Ferreira
Assistente Parlamentar

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 04
Processo nº 207/11

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0207/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;

-Lei Municipal nº 13.097, de 8 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição;

-Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.193, de 23 de outubro de 2001, que altera a ementa e o artigo 1ºda Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;

-Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.513, de 15 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 15.092, de 4 de janeiro de 2010, que acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

-Portaria nº 8 Ano:2008 Secretaria:SMT Publicação 9/1/2008, Folha 17, que autoriza o trânsito de caminhões na ZMRC destinados ao recolhimento de lixo domiciliar/lavagem varrição e higiene nos logradouros públicos após funcionamento das feiras livres;

-PL nº 0329/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a fixação de horário do trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo, e dá outras providências;

-PL nº 0347/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a informar no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU- o serviço a ser prestado pela limpeza urbana em cada via da cidade;

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA C... ...CIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA ... ...EVIA DAS PROPOSITURAS

E: 04/04/11 hs
P:

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) n(s) documento(s) de
fls. 05/26. S.P. 06/06/11

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 05
207/11

-PL nº 0489/03, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a divulgação de serviços de varrição e coleta do lixo,inclusive seletiva e dá outras providências;

-PL nº 0061/07, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo,de CENTRAL DE ATENDIMENTO DO LIXO, e dá outras providências;

-PL nº 0165/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre o Programa de Conscientização e Orientação sobre a Coleta Seletiva de Lixo Doméstico, e fixa outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 1º de junho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06
Proposição nº 207/11

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10954**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.
Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)
Autor(es): Adriano Diogo
Notas: - Nova redaçao da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".
Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

207/11

LEI Nº 10.954 , DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contêm.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art.2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.
ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 09
Processo nº 207/11

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13097**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.097 08/12/2000 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocaçao nas vias publicas do Municipio de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varriçao.

Projeto: Projeto de Lei Nº 656/1997 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

[Back]

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 09
Processo nº 207/11

LEI Nº 13.097 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 656/97, do Vereador Aldaíza Sposati)

Dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º - A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços públicos municipais de limpeza urbana é direito de todo morador da cidade de São Paulo.
Parágrafo único - O direito de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de limpeza urbana será exercido mediante garantia de acesso, para qualquer munícipe, às informações relativas aos serviços municipais.
Art. 2º - As empresas que fazem o serviço de coleta de lixo e varrição da cidade de São Paulo devem fixar placas em locais visíveis das vias públicas com informações sobre:
I - dias e horários da semana em que ocorre a coleta de lixo domiciliar na rua em que o imóvel se localiza;
II - dias, horários e freqüência da varrição da rua ou logradouro público;
III - número do telefone público para obtenção de informações e realização de reclamações a respeito do serviço de coleta de lixo domiciliar e varrição de vias públicas.
Parágrafo único - As placas a que se refere o "caput" deste artigo conterão caracteres que permitam a leitura facilitada.
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.
O Presidente, Armando Mellão Neto
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.
O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 10
207/11

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:
"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.
Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.
§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.
§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.
§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado.".
Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13226**
Total de referências : **1**

Folha nº 11
Proc. nº 207/11

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestaçao de serviços na pagina eletronica da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei
Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fls. nº 17
207/11

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.
Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.
§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a freqüência da prestação do serviço e os dias de sua execução.
§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.
§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.
§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.
Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

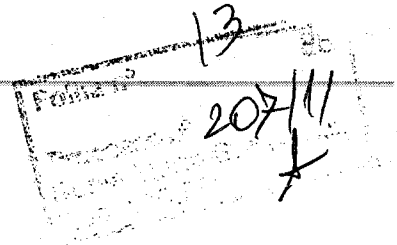

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13478**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao do Sistema de Limpeza Urbana do Municipio de Sao Paulo; cria e estrutura seu orgao regulador; autoriza o Poder Publico a delegar a execuçao dos serviços publicos mediante concessao ou permissao; institui a Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Residuos Solidos de Serviços de Saude - TRSS e a Taxa de Fiscalizaçao dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituido por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercicio de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. unico do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correçao social ("fator k") da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Residuos Solidos de Serviços de Saude, tambem instituido por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

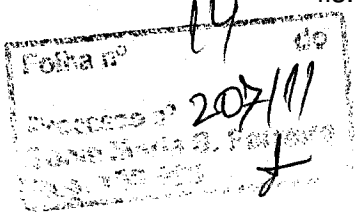

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13513**
Total de referências : **1**

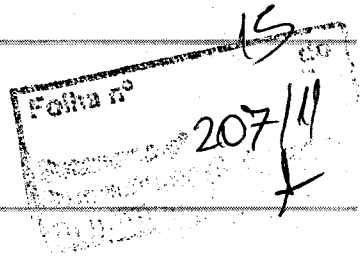

1/1

Título: LEI Nº 13.513 15/01/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatorio bimestral sobre a execuçao da coleta, tratamento e destinaçao final do lixo no Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 599/2001 (ver documento)
Autor(es): Carlos Apolinario

[Back]

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 16 207/11

LEI Nº 13.513, DE 15 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 599/01, do Vereador Carlos Apolinario - PGT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal enviar relatório bimestral sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Executivo deverá enviar aos Vereadores em exercício, a cada bimestre, contado a partir da promulgação desta lei, relatório que informa sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.
Art. 2º - O relatório de que trata o "caput" do artigo 1º da presente lei deverá conter as seguintes especificações:
a) quantidade de lixo coletado;
b) discriminação do lixo de acordo com sua origem;
c) os locais de destinação de cada lixo;
d) custo da Prefeitura de São Paulo pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;
e) o processo de tratamento e/ou destinação final;
f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores).
Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ROBERTO LUIZ BORTOLOTTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

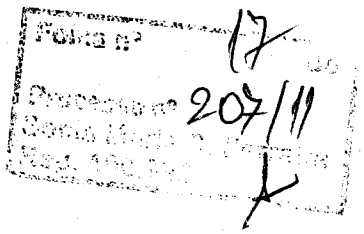

LEI Nº 15.092, DE 4 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 269/09, do Vereador Floriano Pesaro - PSDB)

Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 34 e 69 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar acrescidos dos incisos VII e V, respectivamente com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

VII – dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de concessão." (NR)

"Art. 69. .....

V – dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de permissão." (NR)

Art. 2º No cumprimento das obrigações previstas no inciso VII do art. 34 e no inciso V do art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 2002, na redação conferida pelo art. 1º desta lei, deverão ser respeitadas as disposições constantes da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 8 Ano: 2008 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 8 Ano: 2008 Secretaria: SMT

Publicação
9/1/2008, Folha 17

Ementa:
AUTORIZA O TRANSITO DE CAMINHOES NA ZMRC DESTINADOS AO RECOLHIMENTO DE LIXO DOMICILIAR/LAVAGEM VARRICAO E HIGIENE NOS LOGRADOUROS PUBLICOS APOS FUNCIONAMENTO FEIRAS LIVRES.
Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 8 Ano: 2008 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação
18/1/2008, Folha 23

Ementa:
CREDENCIA 62 POLICIAIS MILITARES COMO AGENTES DE AUTORIDADE DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO / AUTUACAO DE VEICULOS, NOS TERMOS DO CONVENIO DE 24/05/06.
Ver texto integral

3. PORTARIA Nº: 8 Ano: 2008 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
29/1/2008, Folha 23

Ementa:
REMANEJA PONTO PRIVATIVO TAXI COMUM N. 2526.
Ver alterações
Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 22

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 8 Ano: 2008 Secretaria: SMT

Folha nº 19

Processo nº 207/11

Voltar Imprimir

PORTARIA 8/08 - SMT

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei ,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 do Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, destinados:

I - Ao recolhimento de lixo domiciliar, no período integral;

II - À lavagem, varrição e higiene de vias e logradouros públicos, após o funcionamento de feiras livres, no período das 10h00 às 17h00.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Voltar Imprimir

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

FOLHA Nº 20
01 - PL 207/11
01-0329/1997

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fixação de horário do trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica fixado o horário de trânsito de caminhões de coleta de lixo e de varrição mecânica das ruas de São Paulo no período das 7:00 às 9:00 horas e das 17:00 às 20:00 horas, salvo os dias de feriado, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC criada pelo Decreto nº 25.380 de 19 de fevereiro de 1988, e nas vias expressas e arteriais do sistema viário, assim definidas pela Lei nº 7.688/81.

ART. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 80 UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

ART. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

207/11

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do
Processo nº 207/11
Sonia Maria S. Ferreira
Ins. 100.088

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o horário de coleta de lixo das vias públicas, efetuadas pela Prefeitura ou por empresas contratadas.

O disciplinamento objetiva retirar do horário de trânsito intenso os lentos caminhões que executam esses serviços.

Deste modo por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e trazendo o mesmo um grande benefício à comunidade, aguardamos a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB

Matéria PL 207/2[illegible]o foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

"PROJETO DE LEI 01-0347/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)
'Obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a informar no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o serviço prestado pela limpeza urbana em cada via da cidade.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a inserir no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o tipo de serviço prestado pela limpeza urbana na via em que o munícipe tem seu imóvel;
Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo fica obrigada a informar quantas vezes devem ser feitos serviços como: coleta de lixo, varrição e/ou lavagem da via pública do contribuinte ;
Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a regulamentação desta lei no prazo de 180 dias;
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 23 do
Processo nº 207/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 1[illegible]

pl0347-2003

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PROJETO DE LEI 01-0489/2003 do Vereador Claudio Fonseca (PC do B)
"Dispõe sobre a divulgação de serviços de varrição e coleta de lixo, inclusive seletiva e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - A partir de 1º de Janeiro de 2004, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, no "Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares" respectivamente a cada logradouro municipal, devidamente identificado:

I - dias e horários da coleta de lixo regular;
II - a quantidade semanal de varrições contratuais e
III - dias e locais de coleta seletiva de lixo.
Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

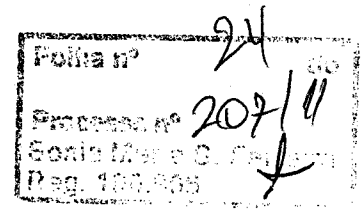

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 05
Processo nº 207/14

PROJETO DE LEI 01-0061/2007 do Vereador Agnaldo Timóteo (PL)

"Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de CENTRAL DE ATENDIMENTO DO LIXO, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de uma CENTRAL DE ATENDIMENTO DO LIXO de atendimento ao cidadão.

§ 1º A Central criada no "caput" deste artigo será constituída por um serviço público de atendimento pessoal, telefônico ou eletrônico, instalado no órgão central da Administração Pública responsável pela organização e pela fiscalização da coleta do lixo urbano e pela limpeza dos logradouros públicos, voltado para o recebimento e o encaminhamento às instâncias decisórias superiores de solicitações, denúncias, reclamações, elogios, sugestões e quaisquer outras manifestações de cidadãos e cidadãs relativos à coleta do lixo e à limpeza urbana, assim como para a prestação de todo tipo de informação sobre esses serviços.

§ 2º O serviço ora criado deverá funcionar, no mínimo, durante 12 (doze) horas por dia durante os dias de semana e durante 6 (seis) horas aos sábados, será compatível com as dimensões do Município e contará com todos os recursos humanos e materiais para receber todas as demandas relativas à limpeza pública e ao lixo urbano.

§ 3º Na hipótese de denúncias e reclamações, o cidadão denunciante ou reclamante poderá manter seu anonimato, porém suas denúncias ou reclamações só serão encaminhadas para a averiguação das instâncias superiores quando essas informações possuírem alguma credibilidade, a critério da chefia do serviço.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública, especialmente as Subprefeituras, assim como as empresas prestadoras do serviço público de coleta do lixo e de limpeza urbana, deverão sempre que solicitados prestar todas e qualquer informação à Central ora criada para o pleno desempenho de suas atribuições.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

pl0061-2007.doc
pl0061-2007.doc

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00165/2011 do Vereador David Soares (PSC)

"Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Orientação sobre a Coleta Seletiva de Lixo Doméstico, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Coleta Seletiva de Lixo Doméstico a ser denominado como Coleta Legal.

Art. 2º O Programa Coleta Legal terá como objetivos fundamentais a expansão da coleta seletiva de lixo residencial e o desenvolvimento de campanha publicitária com a finalidade de orientar, conscientizar e incentivar a população residencial da cidade no correto descarte do lixo doméstico comum e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de publicidade do Programa Coleta Legal deverá enfatizar a população para que, separe o lixo doméstico, por tipo de lixo, e, seco do úmido.

Art. 3º O Programa Coleta Legal não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre torna-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes."

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/06/11 às 15h30
RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/11 ÀS 18:25
POR
SAÍDA: 13/10 ÀS: 15 h 22 ASS.:

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
MILTON LEITE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 07/06/2011
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/06/11 ÀS 16:00h
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/7/11 ÀS 15 h
POR
SAÍDA: 05/08 ÀS: 12 h 15 ASS.:

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30
RF

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
AURÉLIO
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 10/10/11
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha n° 27

Em 12/12/11

Rubem D[illegible] Franchini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Cópia do documento pode ser conferida no site http://splegweb.saopaulo.sp.leg.br/ mediante o código 267201100030. Nem todo documento pode ser extraído, pois é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -27-

do processo nº 01-207 de 2011 12 / 12 / 11 (a)

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Marco Aurélio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 13/12/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/11 ÀS 17:50 h
POR Alê
SAÍDA: 14/12 ÀS: 17 h 10 ASS.:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Ze Américo
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 2/2/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/02/12 ÀS 17:14 h
POR Rodrigo
SAÍDA: 03/02 ÀS: 14 h 50 ASS.:

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue___ juntado___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado___ sob folha(s)
nº 29 a 29 Em 04/03/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 20

Processo nº 01-207/11

Sandra Padia T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00179/2012

pl0207-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0207/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa alterar a Lei nº 13.097, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição.

Com efeito, a proposta visa inserir o inciso IV no art. 2º da citada lei para fazer constar nas placas, as quais as empresas de serviço de coleta de lixo e varrição são obrigadas a afixar em local visível, o número de telefone da empresa concessionária de coleta de lixo no logradouro para atendimento ao público.

Além disso, a proposta obriga a colocação das placas informativas no intervalo máximo de 200m (duzentos metros) uma das outras.

O projeto merece prosperar. Vejamos.

No tocante ao aspecto formal, a propositura versa sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Quanto à matéria, a propositura determina a adoção de medida voltada ao atendimento do interesse público, ao impor obrigação de fazer constar nas placas informativas a respeito da coleta de lixo o número de atendimento telefônico da concessionária para atendimento ao público, facilitando a transparência do serviço, assegurada no inciso III, do art. 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

> *"Art. 2° - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:*
> ...
> *III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"*

Além disso, observa-se que no Estado Democrático de Direito a garantia do acesso à informação relativa à coisa pública, para a fiscalização dos negócios públicos constitui exercício da cidadania protegido como direito fundamental, nestes termos *in verbis*:

> *Art. 5º...*
> *XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

17 - RELCOM
17- 00180/2012

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 29
Processo nº 01-207/11
Sandra Paula T. P. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

~~ADILSON AMADEU~~
CELSO JATENE

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO – relator

AURÉLIO MIGUEL
QUITO FORMIGA

MARCO AURÉLIO CUNHA

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 03 / 12
Pág. 100 Col. 02
Conferido

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 09 / 03 / 12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09/03/12 às 18:20

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora
JUSCELINO GADELHA
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20 / 04

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue - junto -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 30 Em 16 / 05 / 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 30 do proc. fls. 36
nº 01-207 de 20 11
Leonardo Amaral Pedrazzoli
SF 11.372 - SOP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00616/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/11.

De autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, o presente projeto de lei a*crescenta inc. IV, o § 2º e renumera o parágrafo único como § 1º, todos do art. 2º da Lei nº 13.097 de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição, e dá outras providências.*

A propositura estabelece intervalo máximo de 200m (duzentos metros) entre as citadas placas informativas, além de obrigar a empresa concessionária responsável pelo serviço incluir nesta o número de seu de telefone.

De acordo com a autora a medida visa tornar mais eficiente o controle e o contato direto com as empresas responsáveis pelo serviço, deixando como último recurso o contato com a Administração Pública para formalização da reclamação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

A legislação municipal que dispõe sobre a limpeza urbana do município proíbe a colocação de resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 horas do horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 (dezoito) horas, nas hipóteses em que a coleta oficial é regular e ocorra no mínimo 3 (três) dias por semana, sendo aplicada multa pelo seu descumprimento.

Muitas vezes por desconhecer os horários da coleta, o munícipe dispõe o lixo em horários impróprios, favorecendo a proliferação de insetos e animais que prejudicam a saúde da população, contribuindo, ainda, com o entupimento da rede de coleta de águas pluviais e assoreamento de córregos e galerias.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por considerar meritória a iniciativa, manifesta-se **favoravelmente à aprovação da propositura.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 16/05/2012

TIÃO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA
Relator

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00542/2012

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 05 / 12
Pág. 153 Col. 01
Conferido

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À Comissão de Administração Pública
Em 21 / 05 / 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de Administração Pública
Em 22 / 05 / 12 às
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora
Vereador Zolla
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 30 / 05 / 2012
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 31
Em 29 / 06 / 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 31 do proc. nº 1-0207 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11436

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01015/2012

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0207/2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu que "Acrescenta inc. IV, o § 2º e renumera o parágrafo único como § 1º, todos do art. 2º da Lei nº 13.097 de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição, e dá outras providências."

Depreende-se, da justificativa apresentada pela autora do projeto, seu objetivo em tornar mais eficiente o contato direto com as empresas responsáveis pela coleta de lixo na Cidade de São Paulo, através da disponibilização do número de seus telefones. Entende a Vereadora que a divulgação de mais este canal de comunição também trará benefícios significativos para o aprimoramento do controle sobre a prestação destes serviços.

A propositura cuida eminentemente de dois aspectos. Em relação ao primeiro, veicula regra obrigando a empresa concessionária, responsável pela coleta de lixo no logradouro, a informar o seu número telefônico de atendimento ao público. Já no que refere ao segundo aspecto, propõe norma para disciplinar a instalação das placas informativas a que as concessionárias prestadoras destes serviços já são obrigadas a manter. Informando que estas placas deverão ser dispostas em intervalos não menores que 200 metros.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela ***LEGALIDADE*** do projeto.

Também há parecer **FAVORÁVEL** da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o projeto.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/06/12.

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

SOUZA SANTOS

FERNANDO ESTIMA

NOEMI NONATO

17 - RELCOM
17- 01028/2012

GILSON BARRETO

(RELATOR) JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Sem efeito

Segue_____ juntado_____, nesta data
Documento_____ e papel de informação
Rubricado_____ sob folha_____ nº_____
Em / /

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 2012
página 09 coluna 4
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À douta Comissão de Finanças.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/7/12 às 12:30
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / À Vereadora
ADILSON AMADEU
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22 / 08 / 12
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 32 e 33 Em 06 / 11 / 12
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 32 do proc.
nº 01-207 de 20 11
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 207/2011:

1°) Quais as consequências com a implementação da propositura, em especial no que tange à fiscalização?

2º) Qual a atual metodologia de implantação das placas de que trata a Lei 13.097/2000? A obrigatoriedade de distância máxima de 200 metros, conforme pretendido pelo projeto, implicaria em desequilíbrio contratual?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 30/10/12
Presidente

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 33 do proc.
nº 01-207 de 2011
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00475/2012

São Paulo, 22 de outubro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 207/2011, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que *Acrescenta Inc. IV, o § 2º e renumera o parágrafo único como § 1º, todos do Art. 2º da Lei 13.097, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
31 OUT 2012
RECEBIDO
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue — Juntado —, nesta data documento(s) e papel de Informação rubricado — sob folha(s) nº 34 a 50 Em 10 / 12 / 12.

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 538/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0475/2012

15 - DOCREC
15- 00583/2012

Folha nº 34 do proc.
nº 01-207 de 2011

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 207/11, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que altera a Lei nº 13.097/00, que dispõe sobre a colocação, nas vias públicas, de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição, encaminho a essa Edilidade cópia da manifestação oferecida pelo órgão municipal competente, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/lcgs
Resp 207-11

DMSP - SGP.22 - 10/12/2012 - 11:30 - 003131 - 1/1

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Comissão de Finanças
Em 10 / 12 / 12

Solange Ramona dos Santos
Supervisora - SGP-22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/12/12 às
RF 16:00

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Folha de informação nº . 13

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 03/07/2012 (a) Priscilla Silva Dalóia
R.F. 798.997-1
LIMPURB-AJ

Folha nº 13 do Proc. 2012.0.313.986.8
Lourdes de Cássia G. Souza
ATL II

CÓPIA

AMLURB-Presidência

Senhor Presidente,

Versa sobre Projeto de Lei nº 207/11 de autoria do Legislativo.

A Assessoria do Gabinete do prefeito requer análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 207/11, por parte desta Autarquia.

A manifestação técnica encontra-se encartada às folhas 07 a 12.

A Diretoria de Gestão de Serviços ressaltou que a publicidade aos usuários dos horários da coleta e transporte dos resíduos sólidos, está atendendo à Lei 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Em relação ao tema, cumpre esclarecer que as placas mencionadas no artigo 2º da Lei 13.097/2000 não são consideradas como mobiliário urbano de uso e utilidade publica, conforme disposto na Lei 14.223/2006 que segue:

> Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:
>
> I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
>
> II - totem indicativo de parada de ônibus;
>
> III - sanitário público "standard";

MSBM/psd.

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 14 do Proc. 2012-0313-986-8

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Folha de informação nº . 14

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 03/07/2012 (a) Priscilla Silva Catalão
P.E. 798.967-1
LIMPURB-AJ

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

CÓPIA

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

Folha nº 36 do proc.
nº 01-207 de 2011
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

XI - quiosque para informações culturais;

XII - bancas de jornais e revistas;

XIII - bicicletário;

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

MSBM/psd.

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Folha de informação nº . 15

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 03/07/2012 (a) _____

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi.

CÓPIA
Folha n.º 15 do Proc. 2012.0.313.986.3
n.º Lourdes de Cassia G. Sou...
AGRO/SGP ATL II

Deste modo, implica na incompatibilidade de Leis, na medida em que a colocação das placas nas ruas a cada 200 metros iria gerar a poluição visual vedada pela Lei 14.223/2006 denominada Cidade Limpa.

Ressalta-se, que nesse caso há clara incompatibilidade entre algumas disposições das Leis Comentadas, deste modo, cumpre mencionar os ensinamentos de Fátima Venzi:

"Regra básica para afastar as dúvidas é o princípio da incompatibilidade. Diante da impossibilidade da existência simultânea de normas incompatíveis, toda a matéria da revogação tácita sujeita-se ao princípio segundo o qual prevalece a mais recente ("lex posterior derogat priori") - art. 2º, par. 1º LICC. A incompatibilidade pode ser total, quando a lei nova passa a regular inteiramente a matéria tratada na lei anterior. Ex.: CC 2002, nova Lei de Falências. Poderá ser parcial a incompatibilidade, quando a lei nova disciplinar diferentemente, apenas parte da matéria regulada na lei anterior, ocorrendo contradição parcial. As

MSBM/psd.

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Celio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº . 16

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 03/07/2012 (a) Priscilla Silva Dalóia R.F. 7[illegible]897-1 LIMPURB-AJ

disposições não podem coexistir, a incompatibilidade de alguns dispositivos impõe a revogação dos mais antigos"[1]

CÓPIA

Conforme observa-se, na manifestação da Diretoria de Gestão de Serviços, os dispositivos da Lei 13.097/2000 que não são contrários à Lei 14.223/2006, estão sendo aplicados, como exemplo, temos o artigo 2º inciso III da Lei 13.097/2000, que prevê a disponibilização do número de telefone para atendimento ao publico da empresa concessionária responsável pela coleta de lixo no logradouro.

Diante das considerações técnicas lançadas precedentemente, opinamos pelo veto total ao Projeto de Lei nº 207/11.

Com as informações prestadas por esta Autoridade, remeto o presente para análise de Vossa Senhoria, sugerindo o encaminhamento do presente às SES-G, conforme solicitação de fls. 04.

Folha n.º 16 do Proc. n.º 2012.0.313.986.8
AGPP/[illegible]

São Paulo 03/07/2012

PRISCILLA SILVA DALÓIA
OAB/SP 310.541
ASSESSOR TÉCNICO

[1] Dados retirados do site http://tudosobretudoconcursos.blogspot.com.br/2011/02/lei-de-introducao-ao-codigo-civil.html, dia 03/07/2012, às 12h45.

MSBM/psd.

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Folha de informação nº . 17

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 03/07/2012 (a) Priscilla Silva Castelo

Folha nº 17 do Proc 2012.0.313986.8

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Retornamos o presente com a manifestação da Diretoria de Gestão de Serviços e Assistência Jurídica desta Autoridade, para prosseguimento.

São Paulo 03/07/2012

ASSISTÊNCIA JURÍDICA LIMPURB - AJ

MARCIO MATHEUS
PRESIDENTE
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

PROTOCOLO SES-G 05 JUL 2012 Secretaria Municipal de Serviços

05/07/12
10508
11h Ass. 9.
05/07/12

MSBM/psd.

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 19 do Proc.
2012.0.313.986-8

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

Folha de informação nº 19

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 06/07/2012 (a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Assunto: Projeto de lei nº 207/11.

Folha nº 40 do proc. nº 01-207 de 2011
CÓPIA
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SES-AJ

Senhor Assessor Chefe,

Trata-se o presente de solicitação da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, às fls. 01, requerendo manifestação expressa acerca do Projeto de Lei nº 207/11, que trata sobre a colocação de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e da varrição, nas vias públicas da Capital.

AMLURB-1, às fls. 09/12, manifesta-se pelo veto total ao Projeto, tendo em vista já serem disponibilizados tais informações, no próprio sítio da Prefeitura, atendendo assim a Lei nº 14.223/2006.

Em relação à publicidade, conforme o artigo 2º da Lei nº 13.097/2000, as placas mencionadas não são consideradas mobiliário urbano de uso e utilidade pública, conforme disposto na Lei nº 14.223/2006. Desta feita, ocorre a incompatibilidade de leis, na medida em que a colocação de placas na rua iria gerar a poluição visual vetada pela própria Lei nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa).

AMLURB-AJ, às fls. 13/16, também opina pelo veto total ao Projeto de Lei supramencionado, diante das considerações técnicas levantadas por AMLURB-1..

Desta feita, sugerimos que o presente processo seja encaminhado a Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL, com os devidos esclarecimentos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO
OAB/SP nº 300.730
Assessoria Jurídica – SES

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

Folha nº 20 do Proc 2012.0.313.986.8
Lourdes de Cássia G. Souza
AGPR/SGM - ATL II

Folha de informação nº 20

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 06/07/2012 (a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Assunto: Projeto de lei nº 207/11.

Etalvina de Souza Rodrigues
Chefe de Seção II
SES-AJ

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Nos termos da manifestação precedente, que acolho, encaminhamos o presente para prosseguimento.

Folha nº 41 do proc. nº 01-207 de 2011

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 06 de julho de 2012.

YOUGO MOTOYAMA
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Serviços

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

Folha nº 24 ... Proc 2012.0.313.986.8 Lourdes de Maria C. Soares

Folha de informação nº 26

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 25/07/2012

(a) Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES - AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Assunto: Projeto de lei nº 207/11.

Folha nº 42 do proc. nº 01-207 de 2011

CÓPIA

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SES-AJ
Senhor Assessor Chefe,

Trata-se o presente de solicitação da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, às fls. 22, requerendo manifestação expressa, com posicionamento conclusivo, acerca do Projeto de Lei nº 207/11, que trata sobre a colocação de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e da varrição, nas vias públicas da Capital.

AMLURB-1, às fls. 25, manifesta-se pelo veto total ao Projeto, tendo em vista o posicionamento daquela Pasta já ter sido elencado às fls. 13/16, no qual opinou-se pelo veto TOTAL ao projeto de lei em questão.

Naquela ocasião, AMLURB-AJ afirmou que, em relação à publicidade, conforme o artigo 2º da Lei nº 13.097/2000, as placas mencionadas não são consideradas mobiliário urbano de uso e utilidade pública, conforme disposto na Lei nº 14.223/2006. Desta feita, ocorre a incompatibilidade de leis, na medida em que a colocação de placas na rua iria gerar a poluição visual vetada pela própria Lei nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa).

Assim, AMLURB posiciona-se pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, diante das considerações técnicas levantadas por AMLURB-1 (fls. 09/12) e AMLURB-AJ (fls. 13/16).

Desta feita, sugerimos que o presente processo seja encaminhado a Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL, com os devidos esclarecimentos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO
OAB/SP nº 300.730
Assessoria Jurídica – SES

ASSESSORIA JURÍDICA SES 339

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

25
2012.0.313.986.9

Folha de informação nº 27

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 25/07/2012 (a) Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES - AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Assunto: Projeto de lei nº 207/11.

Folha nº 43 do proc. nº 01-207 de 2011

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Nos termos da manifestação precedente, que acolho, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

YOUGO MOTOYAMA
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Serviços

ASSESSORIA JURÍDICA SES

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

26

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

2012.0.313.966-8

Folha de informação nº 28

Do Memorando nº 242/2012 – ATL III em 25/07/2012

(a) Danilo Cunha Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES - AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Assunto: Projeto de lei nº 207/11.

Folha nº 44 do proc. nº 01-207 de 2011

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SGM/ATL- CHEFIA

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria as informações prestadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, consoante solicitado às fls. 22 do presente expediente.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

ASSESSORIA JURÍDICA

S.G.M. - A.T.L.
27 JUL 2012
RECEBIDO HOJE

YM/jmsc
PL 207/11 – veto

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 45 do proc.
nº 01-207 de 20 11 fls 55
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Folha de Informação nº 32

Do PA 2012 – 0.313.986 - 8 **em 27 / 11 / 12** **a)** AYSLA A. ANDRADE
RF 793.285.5
LIMPURB Fiscalização

CÓPIA

À
Diretoria de Gestão de Serviços
Sr. Diretor

Retornamos o presente em atendimento ao questionamento efetuado às fls. 03 e em complemento à análise apresentada pela Diretoria de Gestão de Serviços às fls. 09 a 12:

1. A implementação da propositura, ou seja, a colocação das placas indicativas nas vias públicas, não influenciaria na fiscalização atualmente realizada por AMLURB, considerando que possuímos outras ferramentas de trabalho já incorporadas na rotina da fiscalização, bem como o rastreamento de todos os veículos coletores;
   A participação dos munícipes já é exercida através de todos os canais existentes para a comunicação de inconsistências, solicitação de informações etc., tais como a Central 156, Ouvidoria do Munícipio, e 0800 das Concessionárias (obrigação contratual);
2. As placas de que trata a Lei não têm sido implantadas.
   A instalação das placas pelas Concessionárias onerará os contratos de concessão já firmados, afetando o equilíbrio financeiro desses contratos.
   Há de se ressaltar que a Lei 13.097/2000, foi publicada antes dos Contratos de Concessão vigentes.
3. Entendemos que a colocação das placas pode acarretar transtornos, como por exemplo:
   a) Todas as placas de uma região precisariam ser trocadas quando da alteração dos Planos de Trabalho das Concessionárias que envolvam a mudança de frequência e horário da coleta;
   b) Quando houver uma obra pública que interrompa o acesso ou modifique a mão de direção, automaticamente se altera o itinerário do caminhão coletor e por sua vez, o horário de coleta e por sua vez, a (s) placa (s);
   c) Todas as vezes que ocorre um evento que envolva o bloqueio de vias, é necessário alterar o itinerário da coleta e consequentemente, a (s) placa (s);
   d) É preocupante o local de afixação das placas, pois em muitas vias, não haveria onde/como fixá-las.

Desta forma, reiteramos o nosso posicionamento pelo veto total ao presente PL.

27 / 11 / 12

HELENA MARIA RIVELLO TERZELLA
Supervisora Técnica II
FISCALIZAÇÃO
LIMPURB/AMLURB

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 46 do proc. atualizado em 30/09/2015 00:00:00,
nº 01-207 de 2011 fls. 56
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha de Informação n.º 33

Do Processo nº 2012-0.313.986-8 (01 vol) em 29/11/2012 *(a)* _____
Thais Bentim de Carvalho
RF: 716.062.3.00

AMLURB – Assessoria Jurídica
Sr. Assessor,

CÓPIA

Assunto: *Projeto de Lei nº 207/11 – Colocação nas vias públicas do Município de São Paulo placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição.*

Em concordância quanto ao exposto pela Supervisão de Fiscalização em folha nº 32, retornamos o presente a V. S.ª para conhecimento e demais providências necessárias.

29/11/2012

ENG.º HERBERT HENK JUNIOR
DIRETOR DE GESTÃO DE SERVIÇOS
AMLURB

LIMPURB-AJ
28 NOV 2012

HHJ/tbc

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Folha de informação nº 34

Do Processo nº 2012-0.313.986-8 em 29/11/12 (a) Priscilla Silva Dalóia
R.F. 798.997-1
LIMPURB-AJ

Folha nº 47 do proc.
nº 01-207 de 20 11

CÓPIA

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Assistência Jurídica
Sr. Assessor Chefe,

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 207/2011, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que acrescenta inciso IV, o § 2º e remunera o parágrafo único como § 1º, todos do artigo 2º da Lei 13.097/2000, que dispõe sobre a colocação nas vias públicas do Município de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e varrição, e dá outras providências.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Supervisão de Fiscalização apresentou as informações às fls. 32, **sugerindo o veto total do Projeto em comento**, ressaltando entre outros que a colocação das placas indicativas nas vias públicas, não influenciaria na fiscalização atualmente realizada por AMLURB, considerando que já existem outras ferramentas de trabalho já incorporadas na rotina da fiscalização, bem como rastreamento de todos os veículos coletores. A participação dos munícipes já é exercida através de todos os canais existentes para a comunicação de inconsistências, etc.

À vista do exposto, necessário a remessa do presente a SES-G, para as demais providências conforme solicitação de fls. 28, consignando desde já o entendimento técnico desta Autoridade quanto ao veto total ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Priscilla Silva Dalóia
Assessor Técnico
LIMPURB-AJ/AMLURB

MCM/psd

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

Folha de informação nº 35

Do Processo nº 2012-0.313.986-8 em 29/11/12 (a)

Priscila Silva Dalóia
R.F. 788.297-1
LIMPURB-AJ

CÓPIA

Folha nº 48 do proc.
nº 01-207 de 2011

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

AMLURB-Presidência
Sr. Presidente,

Diante da manifestação precedente, que acompanho, encaminho o presente a Vossa análise, sugerindo retorno à SES-G, conforme solicitação de fls. 28.

São Paulo, 29/11/2012.

Maurício Clepf Martins
Assessor Jurídico
Respondendo pelo expediente de LIMPURB-AJ/AMLURB

SES-G
Sr. Assessor Chefe,

Com as informações prestadas pela Supervisão de Fiscalização e Assistência Jurídica desta AMLURB, retornamos o presente a V.Sa. para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 29/11/2012.

Marcio Matheus
Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB

PROTOCOLO
SES-G
30 NOV 2012
Secretaria Municipal de Serviços

MCM/psd

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 49 do proc. nº 01-207 de 20 11 fls. 59

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

Folha de informação nº 37

Do Processo nº 2012-0.313.986-8 em 03/12/2012 (a)

Rita Rejane Xavier e Silva
Oficial de Gabinete
SES

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Assunto: Projeto de lei nº 207/11.

SES-AJ

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Trata-se o presente de solicitação da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, às fls. 27, requerendo manifestação expressa, com posicionamento conclusivo, acerca do Projeto de Lei nº 207/11, que trata sobre a colocação de placas informativas a respeito da coleta de lixo domiciliar e da varrição, nas vias públicas da Capital.

AMLURB-FISCALIZAÇÃO, às fls. 32, reitera seu posicionamento pelo veto total ao Projeto, tendo em vista que a colocação das placas indicativas não influenciará na fiscalização atualmente realizada por AMLURB, sendo que já existem outras ferramentas de trabalho incorporadas na rotina da fiscalização, bem como o rastreamento de todos os veículos coletores. Afirma ainda que tal instalação onerará os contratos de concessão já firmados, alterando-se o equilíbrio econômico-financeiro dos mesmos.

Em relação à colocação das placas, AMLURB-FISC entende que ocorrerão inúmeros transtornos, tais como troca das placas quando da alteração dos planos de coleta, que envolvem a freqüência e horário da coleta, obras públicas que interrompam o acesso às vias, bloqueio das vias públicas, local de afixação das placas, entre outros.

AMLURB-AJ, às fls. 34/35, também opina pelo veto total ao Projeto de Lei supramencionado, diante das considerações técnicas levantadas por AMLURB-FISC.

Assim, AMLURB posiciona-se pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei supramencionado, diante das considerações técnicas levantadas por AMLURB-FISC e AMLURB-AJ.

Desta feita, sugerimos que o presente processo seja encaminhado a Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL, com os devidos esclarecimentos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO
OAB/SP nº 300.730
Assessoria Jurídica – SES

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 50 do proc.
nº 07-207 de 20 11 fls. 60

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS

Folha de informação nº 38

Do Processo nº 2012-0.313.986-8 em 03/12/2012 (a)..... 18

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Assunto: Projeto de lei nº 207/11.

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Nos termos da manifestação precedente, que acolho, encaminhamos o presente para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 27 do presente expediente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

YOUGO MOTOYAMA
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Serviços

SGM/ATL- CHEFIA

Senhora Assessora Chefe,

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria as informações prestadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, consoante solicitado às fls. 27 do presente expediente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

YM/jmsc
PL 207/11 – veto total

11:26 04/12/2012 009330 SM PROTOCOLO

S.G.M.-A.T.L.
04 DEZ 2012
RECEBIDO

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 216 do Regimento Interno.

Sala Paulo, 02/01/2013

Nome Vera

RF. 101.123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

MFN: 123238

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 50 fls.

Arquivado em 04/01/13

O Func.º Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 51 e folha de informação sob nº 52 26/02/13

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DEFERIDO
06 FEV 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 51 do Processo nº 01-0207 de 2011
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00033/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 531/2010, PL 01/2011,PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 187/2011, PL 207/2011, PL 362/2011, PL 408/2011, PL 520/2011, PL 542/2011, PL 609/2011, PL 27/2012, PDL 88/2012 PL 147/2012, PL 173/2012, PL 381/2012, PL 407/2012, PL 495/2012.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013
SPG.42

DMSF - SGP.22 - 06/02/2013 - 12:27 - 003270 - 1/1
Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 01-020f de 20 11 , 26 / 02 / 13 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0033/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0033/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO - SGP - 22
27 FEV 2013
15:02
PROTOCOLO LEGISLATIVO
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de: Finanças

28/02/2013

Solange Raimone dos Santos
Supervisora do SCP-22
RF 10.891

Matéria PL 207/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.